



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.243

Recurso n.º 91.334 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente GONÇALVES & DIAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Lucro Inflacionário - Sendo prerrogativa do sujeito passivo oferecer à tributação, no exercício, lucro inflacionário em montante superior ao efetivamente realizado, é ilegítima a pretensão de se compensar o valor excedente, espontaneamente dado à tributação, com glosa efetuada na exclusão do lucro líquido relativo ao lucro inflacionário do exercício.

- Nega-se provimento ao recurso.

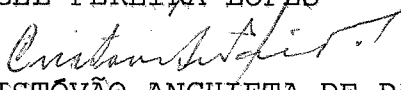
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONÇALVES & DIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811-001.055/86-60

RECURSO Nº: 91.334

ACÓRDÃO Nº: 101-77.243

RECORRENTE Nº: GONÇALVES & DIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GONÇALVES & DIAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 60.506.318/0001-70, com sede em São Paulo (SP), teve revista a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, base 1983, por meio de cujo procedimento a repartição detectou: 1) uma apuração, e conseqüente diferimento, a maior em Cr\$ 4.080.374 do lucro inflacionário do exercício e 2) falta de tributação do lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$ 15.561.311 (fls. 25).

Inconformada, a contribuinte postulou, através de SRLS (fls. 17) a anulação do lançamento suplementar efetuado. Apreciando a "Solicitação", o órgão lançador atendeu em parte o pedido, determinando se retificasse o lançamento a fim de que: 1º) se considerasse o lucro inflacionário realizado no exercício, no valor de Cr\$ 15.561.311, como parcela componente dos Cr\$ 20.000.000 oferecidos à tributação, erroneamente em linha do formulário diversa daquela reservada para a adição correspondente ao lucro inflacionário realizado, e 2º) se mantivesse a glosa parcial no valor de Cr\$ 4.080.374 referente à exclusão relativa ao lucro inflacionário do exercício (fls. 17v).

Notificada em 10.07.86, a contribuinte impugnou (fls. 2) em 11.08.86 (segunda-feira), onde pede a improcedência do feito, por ter oferecido à tributação valores superiores ao devido, uma vez que os Cr\$ 20.000.000 tributados como lucro inflacionário realizado, em montante superior ao efetivamente realizado.

Acórdão nº 101-77.243

(Cr\$ 15.561.311), absorve a diferença presente na exclusão a maior relativa ao lucro inflacionário do exercício.

Ademais, afirma que, tendo readquirido a espontaneidade (art. 7º, § 2º, Decreto 70.235/72) procedeu à retificação da declaração originária conforme os xerox anexados à defesa (fls. 6/15), a qual infirma a presente cobrança.

A decisão monocrática (fls. 35/38) manteve a exigência sob os argumentos de que a tributação a maior do lucro inflacionário realizado se fez por opção do próprio contribuinte e que é impossível retificar a declaração depois de notificado o contribuinte ou de ter sido iniciado o procedimento de ofício.

Em 29.04.87, o sujeito passivo recorre às fls. 42 da decisão cuja intimação fora expedida em 01.04.87 (fls. 39). No recurso, a contribuinte renova os argumentos da reclamação e salienta o fato de ter tributado um lucro inflacionário superior ao realizado no exercício, para desenvolver o raciocínio de que o parágrafo 2º do artigo 141 do Código Tributário Nacional impõe a retificação de ofício dos erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame. Sustenta que se tratou no caso de um erro de fato, do qual não pode resultar um segundo imposto a ser pago por quem já o pagou a maior.

Pede o cancelamento da notificação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811/001.055/86-60
ACÓRDÃO Nº 101-77.243

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente faz menção a um pedido de retificação que teria sido formulado quando recuperara a espontaneidade, e que tal pedido infirmaria o presente feito.

Não aceito essa premissa. Em primeiro lugar, por que não se fez prova de que a retificação pretendida deu entrada na repartição competente. Com efeito, em abono da invocação feita na reclamação só se anexaram as cópias xerográficas de fls. 06 a 15, que não trazem a menor indicação de que elas se transformaram em documento oficial. Em segundo lugar, porque em 27.11.85, data aposta ao formulário (fls. 10) da suposta declaração retificadora, a contribuinte não poderia, ex vi do artigo 616 do RIR/80, pedir retificação, já que nesse dia já se tinha constituído o lançamento suplementar (fls. 25), que 20 dias após seria objeto da solicitação de retificação de fls. 17. É de se observar que nessa SRLS nenhuma menção se fez ao alegado pedido de retificação. Diante disso, entendo não ter havido oportuno e formal pedido de retificação da declaração do exercício de 1984, base 1983.

Quanto ao objeto propriamente dito, é de se ter em mente que a exigência do erário decorre fundamentalmente de um excesso de exclusão a título de lucro líquido do exercício, a cuja pretensão se opõe a defendente com o argumento de que ofereceu à tributação um lucro inflacionário superior ao realizado no exercício, em montante tal que ultrapassa o excesso excluído.

A compensação pretendida pela recorrente não tem apoio legal, nem resulta de erro de fato apurável pelo simples exame da declaração e, como tal, retificável de ofício.

Com efeito, o único erro de fato existente foi

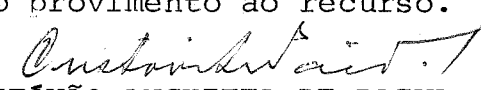
corrigido no processo de retificação do lançamento, quando o ôrgão lançador, constatando que os Cr\$ 20.000.000 incluídos na linha de adição referente a "despesas operacionais não dedutíveis", em verdade diziam respeito a lucro inflacionário oferecido à tributação, considerou neles embutidos os Cr\$ 15.561.311 correspondentes ao lucro inflacionário realizado no exercício.

Constituiria um erro de fato oferecer à tributação no exercício um lucro inflacionário superior ao nele realizado? Entendo que não, por que em verdade se trata de uma questão de direito. Ao usar da prerrogativa de diferir a tributação do lucro inflacionário, poderá o sujeito passivo tributá-lo quando bem quiser, desde que em cada exercício não ofereça à tributação valor inferior ao que nele se realizar. Se assim é, não há erro de fato quando o lucro inflacionário realizado no exercício, e demonstrado no anexo 2, for inferior ao montante adicionado ao lucro líquido sob o mesmo título. A adição efetivada com excesso constitui exercício do direito do sujeito passivo ver tributado seu lucro. A tributação somente será indevida se o excesso ultrapassar o total do lucro inflacionário a tributar.

Já com referência ao diferimento do lucro inflacionário do exercício o mesmo não ocorre. O diferimento não pode exceder o montante do lucro inflacionário do exercício, pois o valor excedente traduzirá prorrogação de incidência sobre valores de tributação imediata.

Por tudo isso, com relação ao caso em julgamento, entendo perfeita a glosa no lucro inflacionário do exercício no valor de Cr\$ 4.080.374, e a sua não compensação com o valor do lucro inflacionário oferecido à tributação em montante superior ao realizado no exercício.

Nego provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR